

dos Ministérios do Império e da Justiça. Compunha-se a Secretaria de Estado, à época em que foi organizada, de quatro diretorias: Diretoria Central e dos Negócios da Agricultura, Comércio e Indústria; Diretoria das Obras Públicas e Navegação; Diretoria das Terras Públicas e Colonização; e Diretoria dos Correios. O pessoal administrativo dessa Secretaria de Estado constava de um consultor, quatro diretores, seis chefes de secção, nove primeiros oficiais, oito segundos oficiais, nove amanuenses, um porteiro, um ajudante de porteiro, seis contínuos e três correios.

Em 1862, eram os seguintes os órgãos que formavam a estrutura do Ministério da Agricultura,

Comércio e Obras Públicas, além da respectiva Secretaria de Estado: Diretoria Geral dos Correios; Administração do Correio Geral da Côrte e Província do Rio de Janeiro; Inspetoria Geral das Obras Públicas; Administração dos Telégrafos Aéreos da Côrte; Telégrafo Elétrico; Companhia Brasileira dos Paquetes de Vapor; Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional; Imperial Instituto Fluminense de Agricultura; Jardim Botânico; Passeio Público; Companhia de Estrada de Ferro D. Pedro II; Corpo de Bombeiros; Agência Oficial de Colonização; Montepio Geral dos Servidores do Estado.

Fundação Getúlio Vargas

Integra do projeto de Estatutos

Prosseguem ativamente os trabalhos de organização da Fundação Getúlio Vargas — nome dado à entidade cuja criação o Presidente do D.A.S.P. foi autorizado a promover, por força do Decreto-lei n.º 6.693, de 14 de julho de 1944. Esses trabalhos estão a cargo de um grupo de técnicos, sob supervisão e orientação imediata do Sr. Luiz Simões Lopes.

A criação de uma entidade destinada ao estudo e à divulgação dos princípios e métodos da organização racional do trabalho, bem como ao preparo de pessoal qualificado para a administração pública e privada, continua a provocar os mais entusiásticos comentários em todo o país. Sobre esse importante ato do Presidente Getúlio Vargas têm-se manifestado personalidades das mais eminentes do país, tôdas ressaltando o elevado alcance da instituição e o que de sua atuação poderá resultar para o progresso futuro do Brasil. Transcrevemos a seguir, na ordem que foram divulgadas pela imprensa desta capital, as opiniões autorizadas dos Srs.: Ministro João Alberto, Presidente da Fundação Brasil Central; Coronel Jonas Correia, Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal; Helvécio Xavier Lopes, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; e Plínio Cantanhede, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

A OPINIÃO DO MINISTRO JOÃO ALBERTO

“Como é do domínio público, o Chefe do Governo, aprovando uma exposição de motivos do D.A.S.P., assinou, recentemente, dois importantes atos relacionados com a criação, no país, de uma instituição que viesse proporcionar o verdadeiro ambiente de racionalização do trabalho, atendendo, particularmente, ao problema da formação de técnicos no Brasil.

A esse organismo, como uma homenagem especial ao governante que tem sabido olhar as realidades nacionais, encarando os nossos problemas e solucionando-os patrioticamente, convencionou-se dar-lhe a designação de Fundação Getúlio Vargas.

E' desnecessário, quando tôda a imprensa já o fêz, ressaltar-se as elevadas finalidades dessa instituição, cujo espírito assenta na questão básica da formação de homens capazes para todos os setores de trabalho, fornecendo à indústria e à administração os técnicos necessários.

Num rápido encontro, na sede da Fundação Brasil Central, o Ministro João Alberto, que tomou parte nos trabalhos da Comissão dos Estatutos da referida instituição, teve oportunidade de externar a sua opinião a respeito, acentuando o alcance da iniciativa e a importância da Fundação Getúlio Vargas.

— Uma organização do mais alto alcance — disse o Ministro João Alberto — e quem conhece as dificuldades para conseguir funcionários hábeis e técnicos experimentados, não pode deixar de levantar os braços para os céus quando surge uma instituição dessa natureza.

E acrescentou:

— Foi, aliás, o próprio tirocinio do serviço público de Luiz Simões Lopes, esse notável organizador que criou

o D.A.S.P., que veio permitir uma concepção da envergadura da Fundação Getúlio Vargas. E eu tenho o maior prazer em colaborar com êle nesse trabalho, que considero dos maiores que se têm feito no Brasil."

(A Noite, 16-8-44)

A PALAVRA DO SECRETÁRIO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA P.D.F.

"O Presidente da República acaba de autorizar o Departamento Administrativo do Serviço Público a promover a criação de uma entidade incumbida de estudar e divulgar as normas da organização racional do trabalho, bem como de preparar pessoal qualificado, quer para a administração pública, quer para as empresas particulares. Grande repercussão tem alcançado essa iniciativa, que vem ao encontro de uma das mais vivas necessidades do Brasil. Representantes de todos os setores de atividade se têm manifestado a respeito, externando a ótima impressão causada pela criação da "Fundação Getúlio Vargas", nome escolhido para a novel entidade, pelos seus organizadores, em homenagem ao ilustre estadista. O Dr. Luiz Simões Lopes, seu idealizador e fundador, tem recebido de todos os pontos do país testemunhos de admiração e solidariedade à sua obra.

O Coronel Jonas Correia, Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, procurado pela nossa reportagem, não escondeu o seu aplauso à iniciativa. Disse-nos o conhecido educador patricio, que tem sob sua responsabilidade o setor educacional da Municipalidade :

— Essa entidade, de tão amplos objetivos, é mais uma prova de que o Brasil se esforça, dinamicamente, para aplicar aos seus problemas o tratamento mais justo e inteligente. Não resta dúvida que o trabalho sistemático, moldado em diretrizes técnicas, é uma necessidade iniludível do grande organismo brasileiro. A "Fundação Getúlio Vargas" será, como o seu programa nos anuncia, uma grande pesquisadora de normas e princípios administrativos, que, postos em movimento, terão como consequência acelerar o rendimento do trabalho nacional, privado ou particular. Sobre o seu intento de formar pessoal qualificado para a mão de obra brasileira, são desnecessários os comentários, tão flagrante é a sua utilidade. A solução encontrada para a estrutura da "Fundação Getúlio Vargas", isto é, a colaboração, no seio da entidade, de órgãos da administração pública, órgãos de caráter autárquico e paraestatal, governos estaduais e municipais, estabelecimentos de economia mista e empresas particulares, parece-me especialmente feliz. O entrosamento das atividades dos poderes públicos e particulares dará à Fundação uma amplitude de ação prometedora de grandes realizações. Além disso, essa harmonia de esforços entre os poderes governamentais e a iniciativa particular, essa atividade nutrida de alto senso de cooperação, é alguma coisa de muito grato aos que acreditam no Brasil uno, operoso, realizador.

— Por tudo isso — disse o Coronel Jonas Correia, findando as suas declarações — dou a todos os que são

responsáveis pelos destinos da "Fundação Getúlio Vargas", o meu aplauso e os meus votos de completo êxito na realização da patriótica iniciativa, que deve abranger todos os Estados."

(Correio da Noite, 21-8-44)

FALA O PRESIDENTE DO I.A.P.E.T.C.

"Sobre a finalidade da Fundação Getúlio Vargas, cuja criação, em recente decreto-lei, acaba de ser autorizada pelo Presidente da República, tivemos oportunidade de ouvir a palavra do Sr. Helvécio Xavier Lopes, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e membro da Comissão Técnica de Orientação Sindical.

Recebendo-nos em seu gabinete de trabalho, o Senhor Helvécio Xavier, interrompendo por momentos suas atividades, começou por nos dizer :

— Os grandes enciclopedistas franceses do século XVIII já haviam reconhecido que entre os maiores males que podem afligir o homem figuram a falta de saúde física e a falta de formação profissional. A doença e a insuficiência do preparo para a vida ativa prejudicam a felicidade humana, conduzindo o indivíduo à miséria. Os governos modernos têm-se preocupado em promover a utilização integral das forças latentes de todos os membros da comunidade nacional. A legislação protetora da higiene pública e a obrigatoriedade de ensino escolar — foram as primeiras medidas tomadas nesse sentido. A evolução industrial da época atual estava, entretanto, a exigir providências mais concretas. O governo brasileiro, sob a inspiração direta do Presidente Getúlio Vargas, não hesitou em dedicar a sua atenção especial aos dois aspectos que tendem a valorizar o homem da nossa terra. A vasta legislação trabalhista e, especialmente, o bem desenvolvido regime de seguro social, visa o reerguimento físico do potencial humano do país. O interesse pela formação técnica do nosso operariado manifestou-se na criação do S.E.N.A.I., na campanha de alfabetização, na instalação de centros e escolas disseminadas por todo o território nacional.

Falta de articulação orgânica

— Faltava, todavia, prossegue, uma articulação orgânica e uma orientação segura. Essas falhas foram, porém, removidas pelo recente decreto-lei n.º 6.693, criando uma entidade destinada ao estudo da organização racional do trabalho e do preparo de pessoal para as administrações pública e privada. O decreto-lei de 14 de julho deste ano fornece os meios e as bases para intensificar e concatenar as medidas em favor do reerguimento educacional que, completando o reerguimento físico das classes trabalhistas empreendido pelo Ministério do Trabalho e as autarquias dêle dependentes (Institutos de Previdência, S.A.P.S., etc.), deverá tornar o operário brasileiro não apenas forte e sadio, mas também competente e hábil.

Premente necessidade nacional

— A nova entidade, continua o Sr. Helvécio Xavier, responde a uma indubitável e premente necessidade nacional. A Constituição de 10 de novembro de 1937, inspirando-se nas realidades brasileiras e procurando corrigir as deficiências do nosso antiquado regime educacional, prescreveu como dever do Estado, contribuir para o estímulo e desenvolvimento da ciência e do ensino, favorecendo ou fundando instituições apropriadas. A norma estabelecida no art. 128 declara “primeiro dever do Estado” o “ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas”.

A concretização das promessas constitucionais foi agora iniciada com a criação da entidade prevista no decreto-lei n.º 6.693. Inspirando-se na experiência colhida pelo D.A.S.P., cuja atuação no campo da reforma do Serviço Civil Brasileiro remodelou e rejuvenesceu, democratizando-a, a nossa administração, a nova entidade poderá ser considerada como uma generalização dos princípios daspianos. Terá de preparar, não apenas para a burocracia federal ou estadual, mas para a economia inteira “verdadeiras elites trabalhadoras e profissionais devidamente habilitados ao exercício das várias naturezas de funções existentes no serviço público e nas empresas comerciais e industriais”, como acentuou o Sr. Luiz Simões Lopes, autor do projeto do citado decreto-lei.

Conseqüências da racionalização do trabalho

Prosseguindo, diz-nos mais adiante o Sr. Helvécio Xavier Lopes :

— Graças à racionalização científica do trabalho, melhores métodos de produção poderão ser aplicados. Daí resultará uma apreciável economia no rendimento e uma indubitável melhoria na qualidade do trabalho. Lucrará a nossa jovem indústria, que poderá produzir mais e melhor; o nosso comércio que poderá competir nos mercados estrangeiros; a nossa agricultura que poderá modernizar os seus antiquados métodos de exploração; o nosso nível cultural que, com a elevação do padrão de vida e o conseqüente aumento da capacidade de consumo, poderá ser intensificado; enfim, a estrutura nacional inteira que, graças à congregação dos esforços entre os poderes públicos e organismos particulares, poderá dispor, conforme o exemplo estrangeiro, de uma fundação especial para o desenvolvimento da riqueza pública e particular. O Presidente da República, assinando o Decreto-lei n.º 6.693, autorizou o Presidente do D.A.S.P. a criar uma entidade com o fim de promover a pesquisa para conhecimento objetivo das condições do meio brasileiro no que interessa à organização do trabalho, estudar os métodos de organização racional, desenvolvendo a cultura necessária à sua aplicação; constituir-se em centro de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos: planejar a organização de empreendimentos públicos e privados.

O título da nova entidade não foi fixado no decreto-lei. Os estatutos, ora em elaboração, deverão escolhê-lo. Não pode, entretanto, o autor do projeto hesitar um minuto, sequer, na denominação a ser dada à Fundação.

O grande empreendimento que realizará, como podemos afirmar, a felicidade do homem brasileiro, educando-o, chamar-se-á “Fundação Getúlio Vargas”. E a data significativa da sua fundação poderá ser evocada pelos nossos trabalhadores como a queda da Bastilha da ignorância, que se opunha à sua marcha vitoriosa para um futuro iluminado pela educação e cultura.”

(*A Noite*, 1-9-44).

COMO SE EXPRESSOU O PRESIDENTE DO
I.A.P.I.

“Está em pleno desenvolvimento entre nós um grande movimento em prol da organização científica do trabalho, que é uma das mais vivas necessidades nacionais.

Foi recentemente autorizada pelo Presidente Vargas, em decreto-lei, a criação de uma entidade destinada a estudar as questões relativas à racionalização do trabalho e a formar pessoal qualificado para a administração pública e particular.

O Sr. Luiz Simões Lopes, Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, que é o órgão incumbido dessa importante tarefa, conta com o apoio e a colaboração das mais prestigiosas figuras do mundo administrativo, do comércio e da indústria. A Fundação Getúlio Vargas, nome escolhido para a novel entidade, problemas nacionais.

A respeito, ouvimos a opinião do Dr. Plínio Cantanhede, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Assim se exprimiu o Dr. Plínio Cantanhede, ao ser interrogado pela nossa reportagem : está despertando aplausos de quantos se interessam pelos

— A preparação especializada e o aperfeiçoamento de grandes massas para o desempenho de funções de atividades públicas e privadas e, conseqüentemente, a possibilidade de seleção dos mais aptos para as funções de chefia ou comando, são problemas que entre nós assumem proporções relevantes.

O desenvolvimento do âmbito das atividades do Estado e a evolução natural da nossa economia tornaram o problema da preparação, da seleção e do aperfeiçoamento do elemento humano um dos mais sérios.

Os sucessivos e constantes grandes concursos, que de há alguns anos para cá vêm sendo realizados, parecem revelar que o nosso sistema educacional ainda não atingiu a flexibilidade indispensável para que, além da formação geral e educacional das massas, pudessem também operar no campo da preparação especializada.

Um organismo com liberdade de ação, com autonomia financeira que se originasse do interesse demonstrado pelos que têm responsabilidades na administração pública e pelos que dirigem as grandes organizações privadas, virá, de fato, prestar um relevante serviço ao país, principalmente no momento em que as disponibilidades de um elemento humano apto e aperfeiçoado não estão proporcionadas às grandes necessidades do nosso progresso.

Essa é a missão que, pelo seu estatuto, deverá ter a entidade criada pelo Decreto-lei n.º 6.693, de 14-7-44.

Criada sob a forma de Fundação e provida dos meios necessários para desenvolver as suas altas finalidades, não poderá deixar de cumprir um programa que somente pelas linhas gerais, já esboçadas, mereceu apoio de todos quantos se preocupam com os destinos do país, quer no campo das atividades públicas, quer no setor da economia privada.”

(A Notícia, 19-9-44).

O PROJETO DE ESTATUTOS

Transcrevemos a seguir a íntegra do projeto de Estatutos da Fundação Getúlio Vargas, o qual, na forma do parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.693, deverá ser aprovado pelo Ministro da Justiça, mediante a expedição de portaria.

TÍTULO 1

DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º — A Fundação Getúlio Vargas (1), instituição de caráter técnico-educativo, dotada de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-á pelos presentes estatutos e terá sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — A Fundação, visando os problemas da organização racional do trabalho, especialmente nos seus aspectos administrativo e social, e a conformidade de seus métodos às condições do meio brasileiro, terá como objetivos:

- I — promover, nos domínios das atividades públicas ou privadas, estudos e pesquisas;
- II — prover à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal para empreendimentos públicos e privados;
- III — constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos técnicos;
- IV — incumbir-se do planejamento e da organização de serviços ou empreendimentos, tomar o encargo de executá-los, ou prestar a assistência técnica necessária;
- V — concorrer para melhor compreensão dos problemas de administração, propiciando o seu estudo e debate.

Parágrafo Único — Para realizar os objetivos enumerados neste artigo, a Fundação manterá, onde convier e de acordo com seus planos de atividade, centros de estudos e pesquisas, de seleção, orientação e ensino, de documentação, de organização e outros, próprios ou em regime de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 3.º — O prazo de duração da Fundação será indeterminado.

(1) Esta entidade tomou a forma de Fundação e foi denominada Getúlio Vargas em virtude de proposta da Comissão a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.693, de 14/7/44.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E SUAS FINALIDADES

Art. 4.º — São órgãos da Fundação:

- a) — a Assembléa Geral;
- b) — o Conselho Curador;
- c) — o Presidente;
- d) — o Conselho Diretor;
- e) — o Diretor Executivo.

CAPÍTULO I

Da Assembléa Geral

Art. 5.º — A Assembléa Geral é o órgão soberano de deliberação, competindo-lhe privativamente:

- a) — eleger o Conselho Curador, o Presidente e o Conselho Diretor;
- b) — reformar ou emendar os presentes Estatutos;
- c) — resolver sobre a extinção da Fundação;
- d) — exercer qualquer poder não expressamente atribuído a outros órgãos da Fundação.

Art. 6.º — Constituirão a Assembléa Geral:

- a) — um representante do Governo Federal designado pelo Presidente da República;
- b) — os doadores e os representantes das entidades que subscreverem a escritura de constituição da Fundação;
- c) — os doadores e representantes de entidades, cujas contribuições, feitas em qualquer tempo, sejam iguais ou superiores, à fixada nos termos do art. 40 e art. 11, item IV.

§ 1.º — Os representantes de que tratam as alíneas b e c deste artigo poderão ser substituídos mediante notificação escrita da entidade ao Diretor Executivo.

§ 2.º — Entre as entidades a que se referem as alíneas b e c incluem-se, além das organizações privadas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as instituições autárquicas, paraestatais e de economia mista.

§ 3.º — Os trabalhos da Assembléa Geral serão dirigidos pelo Presidente da Fundação ou por seu substituto.

Art. 7.º — A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente na segunda quinzena de março para:

- a) — anualmente, conhecer do balanço geral e dos relatórios das atividades da Fundação e sobre eles deliberar e realizar eleições para preenchimento de vagas;
- b) — de dois em dois anos, proceder à renovação do terço do Conselho Curador;
- c) — de quatro em quatro anos, eleger o Conselho Diretor;
- d) — de oito em oito anos, eleger o Presidente.

Parágrafo Único — A Assembléa Geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pelo Conselho Curador, ou, ainda, por 1/3, no mínimo, dos membros em condições de constituí-la na forma do art. 6.º.

Art. 8.º — A Assembléa Geral sòmente poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de 3/4, no mínimo, dos membros capazes de constituí-la na forma do art. 6.º.

§ 1.º — Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova assembléa, que se realizará dentro do prazo mínimo de 48 horas e máximo de 5 dias, contados da data marcada para a primeira assembléa, e deliberará com qualquer número.

§ 2.º — A Assembléa Geral convocada nos têrmos do parágrafo único do art. 7.º, *in fine*, sòmente poderá deliberar em primeira convocação.

Art. 9.º — As eleições se processarão por escrutínio secreto, cabendo um voto a cada membro presente ou legalmente representado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Curador

Art. 10 — O Conselho Curador, constituído de 21 membros, eleitos por 6 anos pela Assembléa Geral dentre os seus componentes, será renovado, pelo têrço, de dois em dois anos.

Art. 11 — Serão atribuições e deveres do Conselho Curador :

- I — eleger o seu Presidente e o seu Vice-Presidente ;
- II — velar pelo prestígio da Fundação, sugerindo medidas que o resguardem ;
- III — opinar sòbre qualquer assunto de relevância, que, a juízo do Presidente da Fundação, deva ser submetido à deliberação da Assembléa Geral ;
- IV — fixar, quando julgar conveniente, novo limite mínimo para as contribuições de doadores ou entidades que tenham o direito de tomar parte na Assembléa Geral.
- V — emitir opinião sòbre o ingresso de novos doadores no quadro dos componentes da Assembléa Geral ;
- VI — manifestar-se sòbre a alienação de imóveis e a aceitação de doações com encargo, sempre que dêste se origine, para a Fundação, ônus superior à importância doada ;
- VII — examinar ou mandar examinar, por peritos de sua escolha, os livros e documentos da Fundação ;
- VIII — dar parecer sòbre a prestação de contas e o relatório anuais.

Parágrafo Único — Os membros do Conselho Curador concorrerão individualmente, por todos os meios, para o progresso da Fundação, prestando aos seus dirigentes colaboração dedicada.

Art. 12 — O Conselho Curador reunir-se-á, com a presença da maioria dos seus membros :

- a) — ordinariamente, na primeira quinzena de março, julho, outubro e dezembro ;
- b) — extraordinariamente, sempre que fôr convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo Único — As decisões do Conselho Curador serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 13 — O Presidente será eleito pela Assembléa Geral e seu mandato será de 8 anos, permitida reeleição.

Art. 14 — Serão atribuições e deveres do Presidente, além dos que a Assembléa Geral vier a fixar-lhe :

- I — representar a Fundação ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dêle ;
- II — convocar a Assembléa Geral, o Conselho Curador e o Conselho Diretor ;
- III — presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Assembléa Geral ;
- IV — coordenar as atividades da Fundação, podendo, quando convier, assumir pessoalmente o exercício de qualquer das atribuições previstas no artigo 22, mediante prévia notificação escrita ao Diretor Executivo ;
- V — apresentar, mensalmente, ao Conselho Diretor balancete das contas, acompanhado da súmula dos trabalhos realizados ou em curso de realização ;
- VI — apresentar ao Conselho Diretor a prestação anual de contas, acompanhada do relatório do Diretor Executivo ;
- VII — solicitar ao Conselho Diretor a abertura de créditos adicionais ;
- VIII — autorizar transferências de dotações orçamentárias, de acòrdo com normas fixadas pelo Conselho Diretor ;
- IX — admitir e dispensar o Diretor Executivo.

Art. 15. — Em seus impedimentos ou ausências, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Diretor

Art. 16 — O Conselho Diretor, eleito pela Assembléa Geral, será constituído do Presidente da Fundação e de 4 membros efetivos, a saber :

- a) — 1 Vice-Presidente ;
- b) — 3 vogais.

§ 1.º — Haverá ainda três membros suplentes, que funcionarão nos casos de vaga ou de ausência temporária dos membros efetivos e serão convocados de acòrdo com o número de votos obtidos e, em caso de igualdade, na ordem decrescente das respectivas idades.

§ 2.º — Será de 4 anos o mandato dos membros do Conselho Diretor, permitida reeleição.

Art. 17 — Serão atribuições e deveres do Conselho Diretor :

- I — aprovar os regimentos internos ;
- II — examinar e aprovar planos de trabalho e as propostas orçamentárias correspondentes e acompanhar-lhes a execução ;

- III — autorizar, à vista de propostas fundamentadas e desde que haja recursos disponíveis, abertura de créditos adicionais;
- IV — aprovar o plano de salários;
- V — deliberar sobre a guarda e a aplicação dos bens da Fundação;
- VI — encaminhar ao Conselho Curador o balanço e o relatório anuais, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos votos respectivos;
- VII — decidir sobre a aceitação de doações e sobre a alienação de imóveis.

Art. 18 — O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente:

- a) — uma vez por mês, para conhecer do andamento dos trabalhos;
- b) — na segunda semana de dezembro de cada ano, para aprovar os planos de ação e o orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo Único — Reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que fôr convocado pelo Presidente.

Art. 19 — O Conselho funcionará com a presença de três membros, no mínimo, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único — O membro do Conselho que faltar, sem justificação, a três reuniões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 20 — Nas deliberações do Conselho Diretor, em caso de empate, o Presidente, além do seu voto, terá o voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Do Diretor Executivo

Art. 21 — O Diretor Executivo será de livre escolha do Presidente.

Art. 22 — Serão atribuições e deveres do Diretor Executivo:

- I — submeter ao Presidente os projetos dos regimentos internos da Fundação;
- II — propor os planos de trabalho e promover a execução dos que forem aprovados pelo Conselho Diretor;
- III — praticar os atos necessários à boa administração da Fundação, tais como organizar-lhe os serviços, admitir, promover, transferir, remover, elogiar, punir e dispensar empregados, conceder férias e licenças, movimentar depósitos bancários, receber e pagar contas, delegar poderes a subordinados;
- IV — apresentar, mensalmente, ao Presidente o balanço das contas, acompanhado de informações suplementares e de súmula dos trabalhos realizados ou em curso de realização;

V — enviar ao Presidente, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior;

VI — encaminhar ao Presidente, até 15 de novembro de cada ano, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária.

Art. 23 — O Diretor Executivo tomará parte, sem direito de voto, nas reuniões da Assembléia Geral e nas do Conselho Diretor, para prestar os esclarecimentos.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24 — O Patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos a ela doados, pelos adquiridos no exercício das suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais.

Parágrafo Único — A Fundação poderá receber doações sem encargo ou com êle, inclusive para a constituição de Fundos Especiais e para o custeio de serviços determinados.

Art. 25 — Os bens e direitos da Fundação poderão ser utilizados somente para realizar os objetivos previstos no art. 2.º, permitida, todavia, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas, destinadas ao mesmo fim.

Parágrafo Único — A alienação de imóveis dependerá de parecer favorável do Conselho Curador e aprovação do Conselho Diretor.

TÍTULO IV

Do Regime Financeiro

Art. 26 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 27 — Até o dia 30 de novembro de cada ano o Presidente apresentará ao Conselho Diretor a proposta orçamentária do ano seguinte, em que serão especificadas separadamente as despesas de capital e as de operação.

§ 1.º — O orçamento obedecerá aos princípios de universalidade e de unidade.

§ 2.º — A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 3.º — O Conselho Diretor terá o prazo de 20 dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

§ 4.º — Aprovada a proposta orçamentária, ou findo o prazo fixado no parágrafo anterior sem que se tenha verificado a aprovação, fica o Diretor Executivo autorizado a realizar as despesas previstas.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — Os resultados do exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais, de acordo